

PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.375/2023

PARECER JURÍDICO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1.375/2023, de autoria dos Vereadores Membros da Mesa Diretora, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

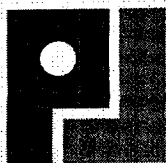
II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa



A Mesa Diretora em sua justificativa, em síntese, aduz que:

"Este projeto de lei tem por objetivo trazer um novo marco legal para ampliar a transparência na gestão pública. A política de dados abertos está intimamente ligada ao dever de transparência da Administração Pública, não sendo razoável que os dados produzidos e armazenados pela administração direta e indireta não sejam disponibilizados à população.

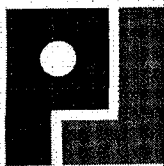
A Constituição Federal estabelece, no art. 37, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, em todos os níveis da federação e esferas de governo. A transparência é uma derivação do princípio da publicidade, que está intimamente ligado ao direito de informação do cidadão e ao dever de transparência do Estado.

A Lei de Acesso à Informação e demais leis federais que versam sobre transparência concederam muito espaço para normas infralegais e, nesse contexto, surgiu um emaranhado de resoluções internas, decretos e resoluções de mesa que desvirtuaram os objetivos das leis já aprovadas.

Com um cenário de transparência ainda muito nublado, abre-se o espaço para represamento de informações, intimidação dos cidadãos que buscam informações e manutenção desse cenário onde fiscalizar os serviços públicos, desenvolver tecnologia e produzir conhecimento científico com base em evidências é um enorme desafio.

A partir desse cenário, conclui-se que é praticamente impossível ter transparência em nossas instituições sem que tenhamos regras claras que estabeleçam prazos, procedimentos e os requisitos mínimos a serem cumpridos pelas instituições. A importância de uma política clara sobre abertura de dados já foi destacada pelo Tribunal de Contas da União na publicação "5 motivos para a abertura de dados na Administração Pública", os quais, resumidamente, são (a) transparência na gestão pública; (b) contribuição da sociedade com serviços inovadores ao cidadão; (c) aprimoramento na qualidade dos dados governamentais; (d) viabilização de novos negócios e (e) obrigatoriedade por lei.

Vale dizer que a obrigatoriedade por lei, segundo o portal brasileiro de dados abertos, é uma decorrência da obrigatoriedade dos órgãos públicos de promover a transparência



ativa, nos termos do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação. Contudo, trata-se de uma interpretação da legislação, a qual, em âmbito federal, também conta com o Decreto 8.777/2016."

2. Da competência legislativa

Pois bem, a CF e a LOM estabelecem a competência privativa dos Chefes do Poder Executivo.

Pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

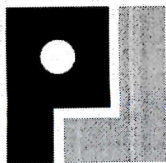
Pela Lei Orgânica do Município:

Art.42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Dessa maneira, em conformidade com os dispositivos constitucionais e Lei Orgânica do Município, forçoso entendermos que a implantação da política de transparência e



acesso à informação, apesar de sua enorme importância, se trata de matéria cuja competência é restrita e privativa da Chefe do Poder Executivo.

Para melhor fundamentar nosso entendimento, importante trazermos a colação posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, vez que se trata de matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de setembro de 2023.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013